



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418590**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102585-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é impetrante DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e Paciente VITOR RICHARD ERVOLINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5.576.**

**HABEAS CORPUS Nº. 2102585-28.2025.8.26.0000**

**IMPETRANTE: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**PACIENTE: VITOR RICHARD ERVOLINO**

**COMARCA: ARUJÁ (2ª VARA JUDICIAL)**

**EMENTA – HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Necessidade de resguardo da ordem pública – Gravidade ínsita dos fatos, que bem resiste a eventuais circunstâncias pessoais favoráveis – Delito cometido em comparsaria – Apontamentos em detrimento do paciente – Medidas cautelares diversas insuficientes - Ordem denegada.**

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *Vitor Richard Ervolino*.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelo delito de roubo circunstanciado.

Segundo a Defesa, nada há nos autos em detrimento do acusado, salvo reconhecimento fotográfico.

Ainda nas palavras defensivas, não estariam presentes os

requisitos da medida extrema, e, face as circunstâncias pessoais favoráveis, seria possível, ao menos, a liberdade provisória ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/13 e 218/225).

As informações foram prestadas (fls. 228/230).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 235/243), pontua pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem deve ser denegada.

Para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 218/225), cujo comando fica aqui reiterado, é dos autos que o delito foi cometido em comparsaria (fls. 18).

Em acréscimo, há apontamentos em desfavor do acusado (fls. 51/54 e 94/95).

Portanto, há necessidade de acautelamento da ordem pública, pela gravidade e visando evitar a reiteração delitiva, tornando, em

consequência, as medidas cautelares diversas insuficientes.

No ponto:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

**I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.**

**II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).**

**III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizando-se de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.**

**IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

**Recurso ordinário desprovido.**

**(RHC n. 99.992/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018).**

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

**JOÃO AUGUSTO GARCIA**

**RELATOR**